



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.797 - SC (2012/0017464-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DIETER STAUDINGER
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUILIO GEHRKE
ADVOGADO : ANDRE LUIS GRAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.797 - SC (2012/0017464-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DIETER STAUDINGER
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUILIO GEHRKE
ADVOGADO : ANDRE LUIS GRAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto no agravo em recurso especial por DIETER STAUDINGER em face de decisão monocrática, de fls. 334/336 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - ART. 557 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Aduz o agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera, outrossim, que houve cerceamento de defesa e má valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.797 - SC (2012/0017464-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De fato, assinala-se que é inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, cabível, para tanto, o extraordinário.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao cerceamento de defesa ante a má valoração da prova, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem concluiu que as provas já carreadas aos autos seriam suficientes para formação de seu convencimento (fl. 219 e-STJ)

Bem de ver que não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

677417/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4a Turma, DJ 19.12.2005 e AgRg no REsp 767.738/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3a Turma, DJ 08.05.2006.

No ponto, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem de que seria desnecessária a produção de novas provas baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0017464-5

AgRg no
AREsp 131.797 / SC

Números Origem: 20090653918 20090653918000100 20090653918000101 20090653918000102
20090653918000103 20090653918000104 27090002594

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIETER STAUDINGER
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUILIO GEHRKE
ADVOGADO : ANDRE LUIS GRAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIETER STAUDINGER
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUILIO GEHRKE
ADVOGADO : ANDRE LUIS GRAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.